DECRETO MUNICIPAL 027/2026, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre a proibição temporária do uso do fogo e da realização de queimadas no território do Município de Sebastião Leal, Estado do Piauí, estabelece medidas de prevenção e fiscalização e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o dever do Poder Público e da coletividade de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a competência comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente, combater a poluição e preservar as florestas, a fauna e a flora, prevista no art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, bem como a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, na forma do art. 30, incisos I e II;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, especialmente o art. 38, que restringe o uso do fogo na vegetação e admite hipóteses excepcionais sujeitas à aprovação do órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e a Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 15.513, de 27 de janeiro de 2014, que disciplina a prevenção e o controle de queimadas no Estado do Piauí, inclusive a suspensão da queima controlada em condições meteorológicas desfavoráveis;

CONSIDERANDO a Portaria SEMARH nº 146, de 8 de agosto de 2025, e as Portarias SEMARH nº 168 e nº 197, de 2025, que estabeleceram e prorrogaram a proibição do uso do fogo no território piauiense durante o período crítico de estiagem;

CONSIDERANDO os riscos à vida, à saúde pública, ao patrimônio, à qualidade do ar, à fauna, à flora, aos recursos hídricos, às atividades produtivas e à segurança do tráfego decorrentes de incêndios florestais;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção preventiva de medidas municipais coordenadas durante o período de baixa umidade, altas temperaturas e maior ocorrência de focos de calor,

DECRETA:

Art. 1º Fica proibido, no período compreendido entre 01 de setembro e 30 de novembro de cada ano, o uso do fogo e a realização de queimadas em todo o território do Município de Sebastião Leal, nas zonas urbana e rural.

§ 1º A proibição abrange, entre outras práticas, a queima de florestas e demais formas de vegetação, resíduos florestais, restos de culturas agrícolas, pastagens, terrenos, lotes, quintais, margens de vias, lixo e quaisquer materiais a céu aberto.

§ 2º O período previsto no caput poderá ser antecipado, prorrogado ou ampliado por ato do Poder Executivo Municipal, mediante recomendação técnica do órgão ambiental, da Defesa Civil, do Corpo de Bombeiros Militar ou diante de alerta oficial de risco de incêndio.

§ 3º Durante a vigência de proibição estadual ou federal mais restritiva, prevalecerão cumulativamente as respectivas determinações.

Art. 2º Ficam suspensas, durante o período previsto no art. 1º, as autorizações municipais para queima controlada, ainda que anteriormente emitidas, sem prejuízo das competências dos órgãos ambientais estadual e federal.

Art. 3º Excetuam-se da proibição, desde que observada a legislação aplicável e adotadas medidas efetivas de segurança:

I as ações de prevenção e combate a incêndios executadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, pela Defesa Civil, por brigadas oficialmente reconhecidas ou por agentes públicos no exercício de suas funções;

II o emprego do fogo em práticas de prevenção prescrita ou controlada, quando previamente autorizado pelo órgão ambiental competente, mediante avaliação técnica específica e, quando exigido, sob supervisão do órgão autorizador;

III as situações emergenciais destinadas à proteção da vida e do patrimônio, devidamente justificadas e conduzidas por autoridade competente;

IV outras hipóteses expressamente permitidas por legislação federal ou estadual, condicionadas à licença, autorização ou comunicação exigível.

Parágrafo único. As exceções deste artigo não dispensam o responsável da adoção de aceiros, equipamentos, pessoal treinado, comunicação aos órgãos competentes e demais providências fixadas na autorização ou na legislação.

Art. 4º É vedado lançar pontas de cigarro, fósforos, brasas, artefatos pirotécnicos ou qualquer material incandescente em áreas de vegetação, margens de estradas, terrenos baldios ou locais suscetíveis à propagação do fogo.

Art. 5º O órgão municipal responsável pelo meio ambiente, em articulação com a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, as Secretarias Municipais competentes e os demais órgãos integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, adotará medidas de prevenção, monitoramento e resposta, especialmente:

I campanhas educativas e divulgação ampla do período proibitivo e dos canais de denúncia;

II identificação e monitoramento das áreas de maior risco e dos focos de calor;

III orientação a proprietários, possuidores, produtores rurais e comunidades quanto à limpeza preventiva sem uso do fogo, à manutenção de aceiros e à redução de material combustível;

IV organização e apoio à capacitação de brigadas municipais e comunitárias, observadas as normas de segurança;

V articulação com a SEMARH, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, a Polícia Militar, a Polícia Civil, o IBAMA e outros órgãos competentes.

Art. 6º Os proprietários, possuidores e responsáveis por imóveis deverão adotar medidas razoáveis de prevenção e comunicar imediatamente a ocorrência de incêndio aos canais oficiais de emergência, sem se expor a risco.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento deste Decreto caberá aos órgãos municipais competentes, que poderão realizar vistorias, lavrar relatórios e autos administrativos, adotar medidas cautelares legalmente admitidas e encaminhar os fatos aos órgãos estaduais, federais, policiais e ao Ministério Público, conforme a competência.

Art. 8º O descumprimento deste Decreto sujeitará o responsável às sanções previstas na legislação ambiental aplicável, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal e da obrigação de reparar integralmente o dano ambiental.

Parágrafo único. A aplicação de multa municipal dependerá de prévia tipificação em lei municipal e observará o processo administrativo próprio, vedada a criação de penalidade pecuniária exclusivamente por este Decreto.

Art. 9º Qualquer pessoa poderá comunicar focos de incêndio ou queimadas irregulares aos canais oficiais do Município, ao Corpo de Bombeiros Militar, pelo número 193, ou aos demais órgãos de emergência e fiscalização competentes.

Art. 10. Os órgãos municipais poderão requisitar, na forma da lei e dentro de suas competências, apoio técnico, operacional e informacional dos órgãos estaduais e federais para prevenção, fiscalização, investigação e combate aos incêndios.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Sebastião Leal – PI, aos 17 dias do mês de Setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE POR
Manoelina De Sousa Borges
CPF: 420.928.253-72
Data: 18/09/2026 11:33 -03:00

Manoelina de Sousa Borges
Prefeita Municipal